

Monica Duarte Dantas

Samuel Barbosa

Organizadores

**CONSTITUIÇÃO DE PODERES,
CONSTITUIÇÃO DE SUJEITOS:
CAMINHOS DA HISTÓRIA DO DIREITO
NO BRASIL (1750-1930)**

1ª edição

CADERNOS DO IEB
São Paulo
Instituto de Estudos Brasileiros – IEB/USP
2021

DOI :10.11606/9786599274411



Copyright © 2021 by Instituto de Estudos Brasileiros - USP

Esta obra é de acesso aberto. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citadas a fonte e a autoria e respeitando a Licença Creative Commons indicada

CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
Serviço de Biblioteca do
Instituto de Estudos Brasileiros da Universidade de São Paulo

C758

Constituição de poderes, constituição de sujeitos : caminhos da história do Direito no Brasil (1750-1930) / Monica Duarte Dantas, Samuel Barbosa, organizadores -- São Paulo : Instituto de Estudos Brasileiros, 2021.
265 p. -- (Cadernos do IEB, ISSN 2525-5959 ; v. 14, 2021)

Bibliografia.

ISBN: 978-65-992744-1-1

DOI : 10.11606/9786599274411

1. História do Direito 2. História do Brasil I. Título. II. Dantas, Monica Duarte. III. Barbosa, Samuel.

CDD 340.0981

Bibliotecária responsável: Daniela Piantola (CRB-8/9171)

DIREITOS RESERVADOS AO

Instituto de Estudos Brasileiros – IEB/USP

Espaço Brasiliana

Avenida Professor Luciano Gualberto, 78

Cidade Universitária - CEP: 05508-115

São Paulo - SP, Brasil

Difusão Cultural: tel. (11) 3091-1149

difusieb@usp.br

SUMÁRIO

| | |
|---|-----|
| CADERNOS DO IEB <i>Marcos Antonio de Moraes</i> | 9 |
| INTRODUÇÃO – Disputas no direito, tensões na história: ordens normativas e formação multissituada do direito <i>Monica Duarte Dantas</i> <i>Samuel Barbosa</i> | 10 |
| PARTE I – CONSTITUIÇÃO DE PODERES: A FORMAÇÃO POLÍTICA DO DIREITO | 16 |
| CAPÍTULO 1 – “Se revoltaram contra a Constituição actual do Estado”: contingência e indeterminação do constitucionalismo no Reino do Brasil (1821-1822) <i>Samuel Barbosa</i> | 17 |
| CAPÍTULO 2 – Administração da Justiça, ordem do processo e embates políticos no Império do Brasil (1826-1832) <i>Monica Duarte Dantas</i> | 38 |
| CAPÍTULO 3 – Ação e reação: a responsabilidade ministerial nas disputas entre Parlamento e Coroa no Brasil Império (1826-1828) <i>Júlio César de Oliveira Vellozo</i> | 62 |
| CAPÍTULO 4 – Suspensão de garantias na monarquia constitucional representativa brasileira (1824-1842) <i>Vivian Chierigati Costa</i> | 81 |
| CAPÍTULO 5 – A forma do Estado: o visconde do Uruguai e o sentido das medidas centralizadoras no início da década de 1840 no Brasil <i>Gabriela Nunes Ferreira</i> | 101 |

| | |
|---|-----|
| CAPÍTULO 6 – Reformas eleitorais e negociação da representação no Império do Brasil <i>Miriam Dolhnikoff</i> | 118 |
| CAPÍTULO 7 – Garantias e suspensão de direitos na Primeira República <i>Andrei Koerner</i> | 142 |
| PARTE II – CONSTITUIÇÃO DE SUJEITOS: O EXERCÍCIO DE ESTATUTOS PESSOAIS | 160 |
| CAPÍTULO 8 – Os diferentes graus de liberdade e as práticas tutelares na exploração da mão de obra indígena (séculos XVIII e XIX) <i>Fernanda Domingos Pinheiro</i> | 161 |
| CAPÍTULO 9 – Direito e escravidão no Brasil Império <i>Mariana Dias Paes</i> | 182 |
| CAPÍTULO 10 – Os direitos dos africanos livres <i>Beatriz G. Mamigonian</i> | 204 |
| CAPÍTULO 11 – A tutela com soldada na segunda metade do século XIX. Circulação, educação e trabalho de menores <i>Alan Wruck Garcia Rangel</i> | 227 |
| CAPÍTULO 12 – Os efeitos do silêncio: desigualdades e direitos das mulheres sob duas constituições oitocentistas <i>Sueann Caulfield e Cristiana Schettini</i> | 246 |

CAPÍTULO 10

OS DIREITOS DOS AFRICANOS LIVRES

BEATRIZ G. MAMIGONIAN

Sou grata a Mariana Dias Paes, que me provocou, há muito tempo, a pensar melhor o estatuto dos africanos livres, e a Monica Dantas e Samuel Barbosa pelo convite estimulante. O texto se beneficiou do diálogo com Henrique Espada Lima sobre os “direitos trabalhistas” no século XIX; com Patrícia Melo sobre a tutela dos indígenas; com Mariana Dias Paes sobre o fazer-se do direito oitocentista e com Antônia Márcia Pedroza sobre a precariedade da liberdade. Busquei corresponder às expectativas dentro da limitada energia disponível nesse ano terrível de 2020. Esta pesquisa recebeu o apoio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), por meio de bolsa de produtividade em pesquisa.

Professora titular do Departamento de História da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e pesquisadora do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).
beatriz.mamigonian@ufsc.br
<https://orcid.org/0000-0003-3871-9312>

[...] não entendo que o arrendamento dos serviços dos africanos livres constitua escravidão, porque se são livres devem ter os direitos de homens livres sujeitos unicamente à condição em que se acham, de estrangeiros sem nenhum meio de vida, sem nenhuma educação, sem conhecerem a língua, e assim não era possível que ficassem dispersos no país, entregues a si próprios; a prudência, portanto, exigia do governo que determinasse um prazo, e a lei fixou quatorze anos [...]¹.

Passado um ano das momentosas sessões parlamentares desencadeadas pelas apreensões britânicas de negreiros em águas brasileiras e da promulgação da Lei Eusébio de Queirós (1850), o senador Francisco Gê de Acaiaba Montezuma apresentou aos pares, com grande cautela, um requerimento a respeito dos africanos livres existentes no Império. Esse era um tema raro no Parlamento e mesmo na imprensa, apesar de milhares de africanos e africanas livres trabalharem misturados aos escravos na Corte e a população tomar conhecimento, naqueles meses, de seguidas apreensões e novos grupos encaminhados à Casa de Correção. A cautela do senador fazia sentido, já que temas que sugerissem alguma associação entre a proibição do tráfico e a condenação da escravidão eram ali silenciados. Montezuma buscava informações sobre o número de africanos livres no Império: onde trabalhavam, quanto recebiam, qual sua mortalidade e também quantos já estavam liberados do serviço obrigatório. Seria uma demanda normal se o grupo não tivesse a vida atravessada pela política referente ao tráfico e representasse, involuntariamente, o crime em que os indivíduos e a nação estavam implicados. Montezuma punha em pauta questões sobre as quais muitos preferiam silenciar.

A experiência dos africanos livres no Brasil faz parte da história mais ampla da abolição do tráfico de africanos e, assim, tem paralelos em outras partes do Atlântico e mesmo no Índico. Na origem esteve a campanha abolicionista conduzida a partir da Inglaterra, com medidas de proibição do tráfico vigentes no próprio império britânico, tratados bilaterais assinados com representantes de diferentes nações, e uma campanha diplomática e naval que durou praticamente todo o século XIX. Em cada lugar, no entanto, a situação dos africanos resgatados dos navios negreiros adquiriu uma conformação própria graças ao ordenamento jurídico local, por um lado, e à abolição ou continuação do tráfico e da escravidão, por outro. Apesar de baseados em princípios humanitários comuns – garantir sustento, educação e proteção para pessoas consideradas miseráveis e temporariamente incapazes –, os grupos de africanos beneficiados pela política de repressão ao tráfico de escravos, em lugares como Serra Leoa, Jamaica, Bahamas, Cuba, Brasil e Angola, tiveram estatutos distintos e experiências que variaram, em um arco amplo, entre autonomia e coerção (SCHWARZ, 2020; ROLDAN DE MONTAUD, 2011; ADDERLEY, 2006; SCHULER, 2002; CRATON; SAUNDERS, 1998; CÖGHE, 2012; ANDERSON; LOVEJOY, 2020).

¹ Anais do Senado do Império do Brasil (doravante ASIB), sessão de 12 de setembro de 1851, p. 311. Sobre a questão, ver Mamigonian (2017a, p. 317-323).

Calcula-se que 11.000 pessoas tenham sido emancipadas por autoridades brasileiras ou pelas comissões mistas Anglo-Portuguesa e Anglo-Brasileira e vivido sob o estatuto de africanos livres no Brasil entre 1819 e 1864. A maior concentração deles ocorreu no Rio de Janeiro, mas africanos e africanas livres viveram e trabalharam também em outras localidades brasileiras, litorâneas ou do interior, onde desembarcaram ou para onde foram enviados (RODRIGUES, 1998; MAMIGONIAN, 2000; 2005; MOREIRA, 2005; REIS, 2007, p. 127-181; SANTANA, 2007; FERNANDES, 2010; BERTIN, 2013; VIEIRA, 2017). Apesar das tentativas de assumir responsabilidade sobre eles e de sua imposição em casos pontuais, a jurisdição britânica não se aplicou ao grupo². Este capítulo trata dos direitos dos africanos livres no Brasil, abordando as circunstâncias, normas e trâmites associados à aquisição desse estatuto peculiar, à exploração do trabalho compulsório e à emancipação final. A história dos africanos livres acompanhou a da formação do Estado nacional brasileiro, marcada pela continuação do tráfico ilegal e por intensas pressões britânicas, tirando sua lógica desse contexto móvel que desafia simplificações.

DE CARGA DE NAVIO A PESSOA EMANCIPADA

A categoria de africanos livres nos domínios portugueses teve origem nos acordos bilaterais assinados com a Grã-Bretanha para a abolição do tráfico de escravos. A convenção adicional ao tratado anglo-português de 1815, selada em 28 de julho de 1817, regulou a repressão marítima, concedendo às duas partes direito mútuo de visita e busca dos navios (BETHELL, 1966; 2002, p. 21-47; MARTINEZ, 2012, p. 67-98; NELSON, 2015; MANCHESTER, 1973). Espanha e Holanda assinaram convenções semelhantes com a Grã-Bretanha entre 1817 e 1818. Esses acordos deram origem às comissões mistas sediadas na costa africana em território britânico (Freetown, Serra Leoa) e, do lado americano, em território espanhol (Havana, Cuba), holandês (Paramaribo, Suriname) e português (Rio de Janeiro, Brasil). Os tratados e convenções adicionais regularam o funcionamento das comissões; deles derivaram os procedimentos adotados com os africanos encontrados a bordo dos navios apreendidos. Na fase entre a apreensão no mar e o fim do julgamento pela comissão, os africanos “recapturados” ficavam sob a guarda e responsabilidade da tripulação captora, sem garantia de que seriam emancipados (FETT, 2017; HASLAM, 2020, p. 65-105).

2. O argumento de Richards (2018, p. 218) de que os africanos livres no Brasil compartilhariam com os do império britânico “*unguaranteed entitlements*”, ou direitos não garantidos, se baseia na ideia de que a Grã-Bretanha exercia jurisdição sobre o grupo no Brasil e que Portugal e Brasil não tinham legislação própria, o que não tem qualquer sustentação e evidencia lacunas e equívocos importantes na historiografia anglo-saxônica.

Com procedimentos de direito marítimo, dois comissários (um, juiz, e o outro, árbitro) de cada país julgavam a legalidade da apreensão dos navios levados perante o tribunal. Quando a embarcação, por diferentes motivos, era julgada “má presa”, ela era devolvida e seus proprietários indenizados pela apreensão indevida. Nesses casos, os africanos sobreviventes sofriam com a retomada da travessia atlântica, e eram vendidos como escravos. Quando o engajamento do navio no tráfico ficasse comprovado diante da Comissão Mista, no lugar do procedimento-padrão do direito marítimo de beneficiar o captor com a presa (navio e carga), o navio e a carga não humana iam a leilão, sendo o valor arrecadado dividido pelos dois países integrantes da comissão; a carga humana seria emancipada e ficaria sob a responsabilidade do governo do país onde a comissão estava sediada (MURRAY, 1980; ALLAIN, 2007; BRITO, 2018). Assim determinava o artigo 7º do regulamento do funcionamento das comissões mistas:

No caso de ser qualquer navio condenado por viagem ilícita, serão declarados boa presa o casco assim como a carga, qualquer que ela seja, à exceção dos escravos que se acharem a bordo para objeto do comércio. O dito navio e a dita carga serão vendidos em leilão público em benefício dos dois governos; e quanto aos escravos, eles deverão receber da Comissão Mista uma carta de alforria e serão consignados ao governo do país em que residir a Comissão que tiver dado a sentença para serem empregados em qualidade de criados ou trabalhadores livres. Cada um dos dois governos se obriga a garantir a liberdade daquela porção destes indivíduos que lhe for respectivamente consignada³.

Os dois países signatários comprometiam-se – em termos genéricos – a garantir a liberdade dos africanos que fossem emancipados pelas comissões neles sediadas.

Os contornos dessa liberdade são expressos nos termos usados para se referir ao estatuto ou às formas de engajamento dos indivíduos para o trabalho. Conforme o regulamento bilíngue da Comissão Mista acima citado, os africanos e africanas emancipados deviam ser empregados como “criados ou trabalhadores livres”, o que correspondia a “*servants or free labourers*”, em inglês. Tais termos situavam-nos entre as pessoas juridicamente livres que, como trabalhadores, estariam no espectro entre a subordinação e a autonomia para contratar sua força de trabalho. Ao regulamentar a aplicação do tratado de 1815 e da convenção de 1817, no entanto, o Alvará de 26 de janeiro de 1818 deslocou, na ordem jurídica portuguesa, o lugar da categoria que só mais tarde seria chamada de “africanos livres”:

Os escravos consignados à minha Real Fazenda, pelo modo prescrito no sobredito art. 7º do regulamento para as Comissões Mistas, e todos os mais libertos pela maneira acima decretada, por não ser justo que fiquem abandonados, serão entregues no Juízo da Ouvidoria da comarca e, onde o não houver, naquele que estiver encarregado da Conservatoria dos Índios que hei por bem ampliar unindo-lhe esta jurisdição, para aí serem destinados a servir como libertos por

3 Carta de Lei de 8 de novembro de 1817. Ratifica a convenção adicional ao tratado de 22 de janeiro de 1815 entre este reino e o da Grã-Bretanha assinada em Londres em 28 de julho deste ano sobre o comércio ilícito da escravatura (*Colecção das Leis do Brazil, 1817* – doravante *CLB*).

tempo de catorze anos ou em algum serviço público de mar, fortalezas, agricultura e de ofícios, como melhor convier, sendo para isso alistados nas respectivas Estações, ou alugados em praça a particulares de estabelecimento e probidade conhecida [...] este tempo porém poderá ser diminuído por dois ou mais anos àqueles libertos que por seu préstimo e bons costumes se fizerem dignos de gozar antes dele do pleno direito da sua liberdade⁴.

Recebidos como produtos resgatados do contrabando pelas autoridades fiscais, deveriam passar à responsabilidade das autoridades locais encarregadas da justiça ou, na falta delas, dos indígenas. Estas administrariam o tempo de trabalho obrigatório, de 14 anos, que poderia ser cumprido em alguma instituição pública ou então junto a particulares, por meio de leilão dos seus serviços. Pelo Alvará de 1818, portanto, os africanos e africanas seriam tratados por “libertos” e só gozariam do “pleno direito da sua liberdade” depois de 12 (no caso de boa conduta) ou 14 anos de serviço.

Como Manuela Carneiro da Cunha já assinalou (2012, p. 96), havia forte aproximação entre o estatuto atribuído aos africanos resgatados do tráfico e aquele que recaía, no século XIX, sobre os indígenas, que era o de pessoas livres incapazes e sujeitas a tutela. A tutela coletiva sobre os indígenas remonta ao contexto do Diretório dos Índios, de proibição da escravização e de extinção da jurisdição religiosa. Francisco Xavier de Mendonça Furtado, então governador geral do Estado do Grão-Pará e Maranhão justificou o enquadramento dos indígenas como incapazes: “a estas gentes que não têm conhecimento do bem que se segue ao trabalho, se devem reputar dementes, e, por isso, os pus na administração do Juiz dos Órfãos e mandei observar com eles absolutamente aquele Regimento” (SAMPAIO, 2014, p. 35). Com a abolição do Diretório no Grão-Pará e Rio Negro, em 1798, a tutela, agora particular e individual, passou a ser adotada por meio de “Termos de educação e instrução”, em que os juízes de órfãos entregavam a responsabilidade sobre (e concediam a mão de obra dos) indígenas recém-contactados (SAMPAIO, 2014, p. 43-45). No Estado do Brasil, ela se disseminou depois que as Cartas Régias de 1808, que autorizavam as guerras justas e a redução de indígenas ao cativo, foram revogadas pela lei de 27 de outubro de 1831, que também liberou da servidão os indígenas até então capturados. A lei determinou que eles passassem a ser considerados “órfãos” e ficassem sob a alçada dos juízes de órfãos (SAMPAIO, 2009, p. 183-184; SPOSITO, 2011).

São complexos os paralelos entre os indígenas e os africanos livres, é preciso admitir. Especialmente porque não houve uniformidade nem continuidade na aplicação dessas normas. Mas também é preciso registrar que os africanos livres foram enquadrados na mesma lógica da miserabilidade e incapacidade que recaía sobre pelo menos uma parte dos indígenas e tinha raízes no Antigo Regime (HESPANHA, 2010). No século XIX, o sistema centrado no juizado de órfãos organizava de forma muito eficiente o gerenciamento estatal do fornecimento de mão de obra compulsória para as demandas de particulares e de obras públicas. Interesses econômicos

4 Artigo 5º do Alvará com força de lei de 26 de janeiro de 1818, que estabelece penas para os que fizerem comércio, proibido de escravos (CLB, 1818).

e de controle social eram assim garantidos. Se, em princípio, a vigilância da tutela impedia a (re)escravização, indígenas e africanos livres sofreram uma brutal restrição do direito à liberdade e ficaram presos aos patamares mais baixos da hierarquia social, mesmo sendo juridicamente livres. Os indígenas aos poucos se fundiam à população pobre e mestiça; os africanos livres sofreram, por décadas, restrições associadas ao estatuto.

Os estudos sobre as sociedades coloniais de Antigo Regime sublinham uma forma recorrente de incorporação dos “outros” à hierarquia: os sujeitos não brancos estariam aptos a participar dos ritos da sociedade colonial depois de um tempo de adaptação aos seus códigos de funcionamento, e desde que respeitassem o lugar associado à sua “qualidade”. Indivíduos nascidos na África, uma vez alforriados, participaram da direção das irmandades, de corpos de milícias, de corporações de ofício e do corpo cívico das localidades onde viviam, guardadas as limitações dadas pelos requisitos de pureza de sangue quanto à ocupação de cargos públicos, eclesiásticos, e ordens honoríficas (MATTOS, 2001). Por essa lógica social, uma vez que os africanos resgatados do tráfico tivessem cumprido o prazo da tutela e do serviço obrigatório, assim como outros africanos libertos, eles e elas poderiam ser integrantes da sociedade com “plenos direitos”, posto que eram livres. Porém, os estudos mais recentes sobre as transformações da escravidão e dos mundos do trabalho no século XIX apontam para uma restrição das alforrias e dos horizontes de autonomia das pessoas de origem africana no Atlântico, e é nesse contexto que se torna inteligível a experiência dos africanos livres após 1830 (SLENES, 2012).

Os debates e as turbulências do processo de formação do Estado Nacional e da configuração da cidadania no Brasil independente, intrinsecamente ligados à manutenção – e reforço – da escravidão, com a continuação ilegal do tráfico nas décadas de 1830 e 1840, mudaram sensivelmente o horizonte em que os africanos livres exerceriam seus direitos. Na verdade, esses direitos passaram a ser questionados, solapados e subtraídos, formalmente ou não, a ponto de suas experiências e expectativas diferirem muito pouco daquelas das pessoas escravizadas.

De 1830 a 1845 esteve em vigência o Tratado Anglo-Brasileiro de proibição do comércio de escravos, e em funcionamento a Comissão Mista correspondente, sediada no Rio de Janeiro. Ela operou de acordo com o regulamento já citado, e após emancipar e registrar os africanos que se encontravam a bordo dos navios condenados por tráfico ilegal, entregava-os para as autoridades brasileiras, que aplicariam os procedimentos descritos no Alvará de 1818.

A promulgação da lei de 7 de novembro de 1831, no entanto, representou rupturas no entendimento dos direitos dos africanos provindos do tráfico. Em primeiro lugar, é importante lembrar que seu primeiro artigo declarava livres “todos os escravos, que entrarem no território ou portos do Brasil, vindos de fora”, o que estendia o escopo da repressão para incluir localidades litorâneas e mesmo interioranas, além de não impor limite temporal para as apreensões. Elas não se dariam apenas no mar, mas também em terra e a qualquer tempo depois do desembarque. O Decreto de 12 de abril de 1832, que regulamentou a aplicação da lei de 1831, estabeleceu que as embarcações

deveriam ser vistoriadas por autoridades competentes e que escravos encontrados a bordo deveriam ser postos em depósito, para o devido processo. Estabeleceu ainda que os africanos e africanas provindos do tráfico ilegal podiam recorrer às autoridades e requerer liberdade a qualquer momento⁵. Ao separar o julgamento do navio e dos traficantes, conduzido na esfera criminal, daquele da liberdade dos africanos, conduzido na esfera cível, os legisladores brasileiros tiraram a repressão ao tráfico do âmbito do direito marítimo praticado nas comissões mistas e distanciaram-na do modelo adotado pelos britânicos. No que toca ao direito dos africanos vindos pelo tráfico, a legislação brasileira estendeu-o a todos que entrassem no território a partir daquela data, independente de apreensão. Para ser declarado africano livre bastaria um processo sumário, em que a aparência de africano boçal (não falar português, sobretudo) e as circunstâncias da chegada ao Brasil serviam de evidências para o direito à liberdade. Além dos africanos apreendidos no mar, ou logo depois do desembarque, centenas foram emancipados sozinhos, ou em pequenos grupos, reconhecidos como africanos novos por autoridades policiais e judiciais nos anos 1830 e 1840. A história da aplicação da lei de 1831 mostra, no entanto, que os procedimentos para o reconhecimento da liberdade dos africanos vindos no tráfico ilegal foram politizados e inviabilizados pela onda conservadora de defesa do tráfico ilegal e da escravidão. Com isso, centenas de milhares de pessoas que tinham o direito à liberdade por terem chegado depois de 1831 viveram como escravas, legando esse estatuto a seus filhos.

Quanto à administração daqueles declarados africanos livres, também houve uma ruptura, em 1831, com o procedimento adotado até então. Isso porque o segundo artigo da lei, além de determinar o enquadramento dos importadores de escravos no crime de redução de pessoas livres à escravidão (artigo 179 do Código Criminal de 1830), estabelecia para eles o ônus do pagamento de multa e das despesas de “reexportação” para “qualquer parte da África”. O governo pretendia realizar esse transporte em prazo curto, contando com uma negociação “com as autoridades africanas para lhes darem um asilo”⁶. O entendimento de que os africanos resgatados do tráfico, a partir da promulgação da lei, deveriam ser enviados de volta à África marcou, de diferentes maneiras, as decisões tomadas sobre o grupo e sobre os destinos de vários indivíduos, mesmo que a negociação para a reexportação nunca tenha sido concluída e jamais tenha saído do papel. Além disso, o fato de terem a liberdade associada aos britânicos, vistos como incansáveis defensores da abolição do tráfico às custas da soberania brasileira, também complicou a garantia dos direitos dos africanos livres.

5 Lei de 7 de novembro de 1831 – Declara livres todos os escravos vindos de fora do Império e impõe pena aos importadores dos mesmos escravos (*Colecção das leis do Imperio do Brazil*, 1831 – doravante *CLIB*); Decreto de 12 de abril de 1832 – Dá regulamento para a execução da Lei de 7 de novembro de 1831, sobre o tráfico de escravos (*CLIB*, 1832); Lei de 7 de novembro de 1831 (*CLIB*, 1831); Decreto de 12 de abril de 1832 (*CLIB*, 1832); ver: Mamigonian (2017a, p. 90-127).

6 Artigo 2º da Lei de 7 de novembro de 1831 – Declara livres todos os escravos vindos de fora do Império e impõe pena aos importadores dos mesmos escravos (*CLIB*, 1831); artigo 179 da Lei de 16 de dezembro de 1830 – Manda executar o Código Criminal (*CLIB*, 1830).

Nas seções seguintes o foco recairá sobre os direitos dos africanos livres que eram associados à sua força de trabalho e ao seu estatuto, observando-os a partir das normas, das ocorrências burocráticas e também dos debates políticos e diplomáticos acerca do grupo.

AFRICANOS LIVRES COMO TRABALHADORES

Os arranjos de trabalho dos africanos resgatados do tráfico eram regidos, num primeiro momento, pela ouvidoria da comarca e mais tarde, nos anos 1830, pelos juizes de órfãos, que também tinham responsabilidade sobre outros indivíduos considerados incapazes: menores, órfãos e indígenas. Como grupo tutelado, esses africanos tiveram, em cada localidade, uma autoridade encarregada de representá-los e verificar o cumprimento das normas que regulavam seu estatuto: o curador dos africanos livres⁷.

O sistema inscrito no Alvará de 1818, de distribuir os africanos e africanas livres entre instituições públicas e particulares por meio do “aluguel” de seus serviços vigorou, *mutatis mutandis*, por todo o período⁸. O procedimento adotado, inicialmente, para sua distribuição entre os responsáveis foi o do leilão dos seus serviços entre pessoas que pagassem o equivalente a um salário anual adiantado e, como arrematantes, assinassem termo de responsabilidade. Assim ocorreu com os africanos da Escuna Emília, emancipados pela Comissão Mista em 1821, e com outros grupos apreendidos em várias partes do litoral no início dos anos 1830.

Na falta de execução da medida de reexportação dos africanos, o Ministério da Justiça procedeu, em outubro de 1834, a uma nova regulamentação do sistema de arrematação. Mas apenas dois meses depois, em dezembro, o procedimento foi substituído. Por determinação de Aureliano de Sousa Coutinho, então ministro da Justiça, passou-se a adotar um protocolo de concessão dos serviços dos africanos e africanas livres, pelo juizado de órfãos, a órgãos públicos ou pessoas de confiança. Nos termos de responsabilidade assinados diante das autoridades, os

7 O curador dos africanos livres sempre era acionado na burocracia que os enredava; o problema é que não atuava necessariamente em prol da autonomia, tendendo a defender que ficassem sob o controle dos arrematantes, em nome da ordem pública (MAMIGONIAN, 2017a).

8 O Alvará de 26 de janeiro de 1818, como de resto a legislação portuguesa, continuou vigente no Brasil independente, conforme a Lei de 20 de outubro de 1823, e foi invocado na arrematação dos africanos livres até pelo menos 1839; ver: Lei de 20 de outubro de 1823 – Declara em vigor a legislação pela qual se regia o Brasil até 25 de abril de 1821 (CLIB, 1823); Mamigonian (2017a, p. 83) trata da orientação do Ministério da Justiça de que os africanos livres apreendidos na Bahia em 1834 fossem arrematados conforme o Alvará de 1818; ver também Carta de emancipação da africana Geraldina Sunde, do Brigue Leal, n. 236, emitida pela Comissão Mista Anglo-Brasileira do Rio de Janeiro em 1839, que também se referia ao Alvará de 1818 (MAMIGONIAN, 2017a, p. 49).

concessionários comprometiam-se, solenemente, “a dar-lhes o sustento, vestuário, curativos, e educação quer moral, quer religiosa, [...] a fazer constar ao mesmo juízo por meio de prova legal a morte ou fuga deles e a dar-lhes serviço correspondente às suas forças e idades”⁹. Em princípio, os concessionários não podiam receber mais de oito pessoas, sendo obrigados a mantê-las nas capitais, entregá-las para a reexportação – quando essa ocorresse – e também recolher às coletorias o valor anual correspondente aos seus “salários”, fixado no momento da concessão¹⁰.

A incapacidade jurídica dos africanos livres, de qualquer idade que fossem, implicava que os contratos de trabalho fossem impostos pela autoridade responsável, com todos os termos predeterminados, inclusive a remuneração, paga diretamente a um fundo. Não se pode dizer que esse não fosse o tratamento jurídico dado a outros grupos de pessoas livres consideradas incapazes – como indígenas e menores – quando se tratava do engajamento de sua mão de obra. Mas as distorções da aplicação desses princípios apontam para as escolhas políticas adotadas nos anos 1830 e 1840, que resultaram na restrição aos direitos dos africanos livres.

A pesquisa baseada em registros de 955 africanos emancipados entre 1834 e 1838, de sete carregamentos e apreensões avulsas no Rio, revelou diferenças marcantes na distribuição dos africanos e africanas livres para o trabalho. Desse grupo, 82% das pessoas foram distribuídas entre particulares e 18% enviadas para o serviço público. Mas as mulheres eram mais frequentemente engajadas com particulares (95% delas, 75% dos homens), enquanto homens foram também para instituições (5% das mulheres, 25% dos homens)¹¹. Daí resultaram experiências de trabalho bastante distintas.

As africanas e africanos livres designados para particulares trabalharam como empregados domésticos, tanto nas casas de seus arrematantes ou concessionários, quanto alugados a terceiros, desempenhando uma miríade de funções nos lares oitocentistas, de lavadeiras e jardineiros a amas de leite. Eles e elas também foram empregados no trabalho ao ganho. Nesse caso, tinham que pagar semanalmente aos arrematantes/concessionários um valor acordado previamente, podendo guardar para si o eventual excedente¹². Esses arranjos não diferiam em nada daqueles da escravidão urbana visto que não implicavam em remuneração pelo trabalho, não davam autonomia ao trabalhador para se ausentar do serviço sem punição e, com alguma frequência, rendiam castigos físicos. Os africanos e africanas livres reclamavam de trabalho excessivo, maus-tratos e tratamento indigno. Mas as autoridades responsáveis impunham limites às demandas e legitimavam o comportamento dos senhores,

9 Lauriana ou Edeltrudes, Petição de Emancipação, 6 fev. 1860 (Arquivo Nacional do Rio de Janeiro – doravante ANRJ), IJ6 523.

10 Aviso de 29 de outubro de 1834 (CLIB, 1834); Aviso do Ministério da Justiça, 1º de dezembro de 1834 (ANRJ, IJ1 168); alterações feitas às Instruções que acompanham o Aviso expedido pela Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, com data de 29 outubro de 1834, e de que faz menção o Decreto desta data, 19 de novembro de 1835 (CLIB, 1835).

11 “Matricula dos africanos apreendidos entre 1834 e 1838”, c. 1865 (ANRJ, IJ6 471). Ver análise em: Mamigonian (2005; 2017a, p. 90-128).

12 A africana livre Cândida geria o próprio negócio em Recife; ver: Silva (2007).

como se pode ver nos casos de Rosa e Agapito, ambos de novembro de 1836. Rosa era uma garota de 11 ou 12 anos de idade, a única criada da casa de Manoel José Simões, no Rio de Janeiro. Agredida verbal e fisicamente pela esposa de Simões, ela fugiu e foi recolhida à Casa de Correção. Rosa tentou o suicídio, jogando-se num poço daquela instituição. Ainda assim, o curador de africanos livres sugeriu ao chefe de polícia que ela deveria ser devolvida ao arrematante “a fim de que semelhante precedente não dê lugar a graves abusos para com os outros”. Propunha recomendar que o arrematante a mantivesse sob sujeição, que sua mulher lhe atribuisse serviços leves e que, “se assim mesmo ela não se dobra[sse]”, pedisse ao juizado de órfãos autorização para aplicar-lhe castigo forte e exemplar¹³.

Como o próprio curador deixou claro, o problema de aceitar as reclamações de Rosa era que abriria precedente para que outros africanos livres procurassem proteção do governo imperial quando tivessem problemas com seus concessionários. A expectativa do governo era que os concessionários mantivessem o controle sobre os africanos livres e recorressem ao governo apenas em caso de extrema necessidade. O curador adotou o mesmo princípio quando rejeitou a reclamação de Agapito, de que seu concessionário, Agostinho Feliciano, o obrigava a trabalhar aos domingos e dias santos, atrasava seu almoço até quatro da tarde, alimentava-o a pão de rala e, ainda por cima, o castigava. Agapito também reclamava que não recebia pagamento por seu trabalho. Após investigar e não encontrar sinais de maus-tratos, o curador avaliou que a solução seria mandar o africano livre de volta para seu arrematante, recomendando que o castigasse “a fim de evitar o mau hábito de fugir e assim se corrigir, pois que o comer tarde e pão de rala não é o mesmo que não comer e ser maltratado”. O chefe de polícia, Eusébio de Queirós, acatou a sugestão do curador para o caso de Agapito, mas preferiu sugerir ao ministro da Justiça que se destituisse Simões da concessão dos serviços de Rosa, em vista do mau tratamento que a menina sofria.

Os africanos e africanas livres designados para instituições públicas foram a mão de obra que permitiu a expansão dos serviços públicos urbanos, o fortalecimento das instituições militares, e a abertura de estradas públicas. Isso sem contar a própria construção da Casa de Correção da Corte. Em contraste com o regime de trabalho daqueles concedidos a particulares, os africanos e africanas livres nas instituições públicas sofreram restrições de mobilidade e tratamento duro por parte dos administradores. Na gestão geral desse grande contingente de mão de obra parece ter havido exigência de trabalho (nunca remunerado), e alguma disposição para alocá-los conforme suas respectivas aptidões, acomodadas por meio de um constante remanejamento das pessoas entre os órgãos. Por estarem em grupos maiores, em várias das instituições (Arsenal de Guerra, Fábrica de Pólvora, Fábrica de Ferro de Ipanema, por exemplo), africanos e africanas livres puderam formar famílias que se mantiveram juntas por décadas. Esse talvez tenha sido o direito de que realmente puderam gozar e foi, em geral, reconhecido. Em contrapartida, as crianças geralmente começavam a

13 Os casos de Rosa e Agapito estão em Holloway (1997, p. 117-120), de onde foram tiradas as citações.

trabalhar aos 7 anos, sendo frequentemente incorporadas ao conjunto dos trabalhadores involuntários das respectivas instituições (MOREIRA, 2005; 2007; ARAÚJO, 2009; 2014; RIBEIRO, 2017; 2019).

Quando a concessão de africanos recém-emancipados para particulares foi proibida em 1850, mudou o cenário dessas relações de trabalho. Os africanos e africanas novos cumpririam o tempo de serviço obrigatório apenas em instituições, obras ou entidades de interesse público. Desse jeito, foram concedidos às divisões de obras públicas em várias províncias, aos hospitais e Santas Casas, e a algumas companhias privadas que argumentavam interesse público, como, por exemplo, a Companhia de Navegação a Vapor do Amazonas, do barão de Mauá, e a Companhia de Mineração de Mato Grosso, de investidores fluminenses. Apesar de engajados em obras e atividades associadas à modernidade, a forma de exploração da força de trabalho dos africanos e africanas livres não mudou; o governo imperial demonstrou, com a categoria, seu compromisso com a reprodução do trabalho compulsório de trabalhadores sob a tutela do Estado (MAMIGONIAN, 2017a, p. 284-323; MOURA, 2014).

Ao contrário do que uma leitura apressada dos acordos bilaterais faz supor, não foi adotado no Brasil o sistema do aprendizado para os africanos livres. No império português, até 1824, o sistema de ofícios mecânicos estruturava o treinamento dos trabalhadores, o mercado de trabalho e o controle de qualidade dos serviços nas diferentes especialidades, sendo regulado pelas câmaras municipais, por meio do cargo do juiz do ofício. Mônica Martins registrou a oposição do visconde de Cairu à extinção das corporações de ofício, no debate da Constituinte de 1823. Para ele, o aprendizado de ofícios garantia a educação para o trabalho, em particular dos mais pobres, e o projeto liberal os deixaria fadados à preguiça e à ociosidade. Ele foi, no entanto, voto vencido, pois a Constituição de 1824 extinguiu as corporações de ofício, desestruturando – mas não eliminando – o sistema (MARTINS, 2008; MACCORD, 2011). Não há registro qualquer do empenho ou da preferência do governo imperial pelo treinamento dos africanos livres em ofícios mecânicos. Houve, sim, movimentação de algumas africanas livres para que seus filhos e filhas aprendessem ofícios junto a mestres alfaiate e costureira, por exemplo. Mas nem autonomia para isso a maioria delas teve¹⁴.

Também não foram aplicados aos africanos livres os direitos e obrigações, inscritos na lei de 1830, que regulava os contratos de prestação de serviços, tanto de brasileiros quanto de estrangeiros, e muito menos as prescrições da lei de locação de serviços dos colonos, de 1837¹⁵. Como trabalhadores, a rigor, ao menos aqueles engajados a particulares, estariam submetidos ao direito dos criados regulado pelas Ordenações Filipinas (DANTAS; COSTA, 2016; LIMA; POPINIGIS, 2017). Mas, à medida que os “mundos do trabalho” brasileiro oitocentista são esmiuçados, o que fica mais evidente é que os africanos e africanas livres foram postos, possivelmente

14 Petição de emancipação de Maria Rebola, 17/6/1857 (ANRJ, GIF1 6D-136); Pedido de emancipação para a africana livre Carolina Congo, 2/12/1857 (ANRJ, GIF1 6D-136).

15 Lei de 13 de setembro de 1830 – Regula o contracto por escripto sobre prestação de serviços feitos por brasileiro ou estrangeiro dentro ou fora do Império (CLIB 1830); Lei n. 108 de 11 de outubro de 1837 – Dando várias providências sobre os contratos de locação de serviços dos colonos (CLIB, 1837).

pela aplicação dos regulamentos de 1834 e 1835, num *status* distinto daquele dos “criados ou trabalhadores livres” conforme proposto no regulamento da Comissão Mista. Em virtude de a gestão de sua força de trabalho passar pelo juizado de órfãos, não havia elemento voluntário na atribuição de empregador, nem negociação pela remuneração e tampouco, possivelmente, proteção das Ordenações em caso de disputa, visto que não podiam recorrer diretamente aos tribunais e que as autoridades encarregadas de proteger seus direitos faziam-no pelo patamar mínimo, como discutido no caso de Rosa e Agapito. Vale lembrar que, apesar de os africanos livres terem uma remuneração pelo trabalho, os “salários” determinados pelos juizes de órfãos, que deveriam ser pagos às coletorias ou, no Rio de Janeiro, à Receptoraria do Município, frequentemente deixavam de ser recolhidos pelos arrematantes ou concessionários. O governo imperial colocou os africanos livres em situação que não lhes permitia adquirir treinamento em ofícios especializados, ou negociar sua própria força de trabalho e, ainda, não receber qualquer remuneração por ela.

Os membros britânicos da Comissão Mista e os integrantes da legação britânica no Brasil tomaram essas evidências de trabalho coercitivo como quebra do acordo bilateral que determinava a liberdade dos africanos livres. Mas esbarravam no fato de que o regulamento das comissões mistas atribuía ao governo do país-sede da comissão a responsabilidade sobre eles. Contornando a recusa do governo brasileiro de compartilhar ou ceder essa guarda e fornecer informações sobre os africanos livres, na década de 1840 o Foreign Office e seus representantes no Brasil formularam uma política de dois eixos. Por um lado, esvaziaram a Comissão Mista em favor do transporte dos navios para julgamento em tribunais do Almirantado e engajamento dos africanos em suas próprias colônias. Por outro, passaram a garantir proteção individual àqueles que viessem a ficar sob sua jurisdição. Foi o caso dos marinheiros José Majojo e Francisco Moçambique, e vários outros, e ainda dos africanos livres do navio Flor de Luanda, que foram distribuídos entre instituições e pessoas da confiança dos membros da legação, em 1838, e receberam cartas de emancipação e o valor correspondente aos seus salários, exatos oito anos depois (em 1846), junto com promessa de transferência para a colônia britânica de Trinidad. Era um gesto deliberado dos britânicos para marcar seu entendimento do significado da liberdade para os africanos livres. Nos anos seguintes, os britânicos passariam à defesa intransigente do direito dos africanos livres à emancipação findo o prazo (MAMIGONIAN, 2009b; 2010; 2017a, p. 165-208; RAMOS, 2016). Via de regra, como assinalou Maeve Ryan (2020), agiram por meios diplomáticos.

O DIREITO À EMANCIPAÇÃO DA TUTELA

A experiência dos africanos e africanas livres provenientes das apreensões feitas até novembro de 1831 sugere que, em menos de 14 anos de trabalho, eles mostraram

autonomia e se desligaram dos administradores ou arrematantes dos seus serviços, buscando formalizar o fim da tutela. O direito desse grupo à emancipação no prazo estabelecido no Alvará de 1818 foi reiterado em um edital do curador de africanos livres da Corte, em abril de 1845, porém com cumprimento bastante desigual (MAMIGONIAN, 2017a, p. 63-75; p. 120-127).

Quando, em setembro de 1851, o senador Montezuma apresentou um requerimento a respeito dos africanos livres existentes no Império, queria um balanço do que se tinha praticado até então a respeito do grupo, para avaliação e possível reformulação da política vigente. Estava preocupado em saber se tinham aprendido ofícios e, sobretudo, “se os africanos livres dados por engajamento, desde que está em prática este sistema, têm entrado para o governo plenos de sua liberdade, findo o arrendamento”¹⁶. Montezuma havia sido ministro da Justiça e certamente sabia, como observador da vida na cidade, e também interlocutor de funcionários, parlamentares e representantes britânicos, que a resposta era negativa. Ele fez analogia da situação dos africanos livres com a servidão e insistiu que queria a atenção do governo e do Parlamento para o destino dos africanos livres, “para o uso e gozo dos direitos que eles têm como homens livres”. Ora tratando o arranjo de trabalho como engajamento, ora como arrendamento dos serviços, Montezuma se recusou a usar os termos correntes na burocracia imperial – de arrematação ou concessão dos serviços – talvez por estarem definitivamente associados a arranjos involuntários e negarem alguma autonomia aos trabalhadores. Tratá-los como sujeitos livres buscava conferir-lhes a capacidade jurídica que a burocracia lhes negava.

O fato é que a emancipação dos africanos livres era assunto premente no início da década de 1850. Montezuma talvez soubesse que o Ministério da Justiça recebia, eventualmente, alguns pedidos de emancipação de tutela, como o da africana Maria da Conceição¹⁷. Maria, que prestara serviços por mais de quinze anos ininterruptos, solicitava ser dispensada dos serviços que prestava a d. Emília Cândida da Cruz visto que se encontrava enferma, com tuberculose. O curador dos africanos livres, Carlos Honório Figueiredo, sabia que dois africanos livres haviam sido emancipados recentemente, com a condição de que saíssem do país; seu apelo para que Maria recebesse carta de emancipação e se comprometesse a deixar o Império, quando em melhores condições de saúde, recebeu o parecer de que africanos “apenas nele se podem conservar prestando serviço enquanto se não podem reexportar”. Eusébio de Queirós, então à frente da pasta da Justiça, buscava exercer o poder a seu alcance para restringir o número de negros livres e libertos na cidade. Ao fazê-lo, estava em sintonia com legisladores de outros espaços escravistas, nos Estados Unidos e no Caribe, que impunham controle sobre as alforrias para limitar a população livre de cor. Quando foi chefe de Polícia da Corte, Eusébio de Queirós lançara mão de seu poder para deportar do Brasil africanos considerados indesejáveis, como Felício Mina, enviado para Angola. Como lembrou anos depois, o governo imperial havia

16 ASIB, sessão de 12 de setembro de 1851, p. 315.

17 Pedido de emancipação para Maria da Conceição, 12/4/1849 (ANRJ, IJ6 523).

deportado libertos africanos em diversas ocasiões, e “às vezes em quantidade”, procedimento que seria insustentável caso fossem considerados cidadãos brasileiros¹⁸.

Muitos africanos e africanas livres davam sinal de que não continuariam a se submeter às ordens dos concessionários, terminando devolvidos (recolhidos) à Casa de Correção. Anginha Rebola, por exemplo, em maio de 1856 entrou com pedido de emancipação para si e sua filha Sara, de 14 anos. Segundo a concessionária, Maria Francisca dos Santos Torres, ela “teve bom comportamento até o princípio do ano passado, mas dando-se daí em diante à embriaguez, tornou-se demasiadamente altiva e insolente, pretextando a sua condição de livre para desobedecer-me e desrespeitar-me, não obstante o bom tratamento que de mim recebeu sempre”. Anginha teve seus serviços concedidos para a Casa de Correção, em 1837, e depois para a casa de seu diretor, Thomé Joaquim Torres, quando do nascimento de sua filha. Lá trabalhava ainda quando entrou com a petição, sendo recolhida à Casa de Correção. A pedido do filho do casal, para compensar uma “história muito longa de desaforos”, Anginha teve sua carta retida por alguns meses¹⁹.

A legação britânica no Rio de Janeiro passou a insistir no tema dos seus direitos depois da expiração do tratado e fechamento da Comissão Mista, em 1845. O cônsul britânico no Rio de Janeiro, Robert Hesketh, chegou a chamar os africanos livres residentes na cidade ao consulado, ouvir suas queixas e coletar informações sobre seus locais de trabalho e remuneração, compondo, entre 1849 e 1851, uma lista com 854 nomes. Era bastante plausível que a intenção fosse de removê-los para uma das colônias caribenhas, para onde já vinham levando os africanos dos navios recém-capturados. Essas ações faziam parte de uma política mais ampla de pressão sobre o governo brasileiro, que usava a ilegalidade do tráfico como arma. Poucas semanas antes do discurso de Montezuma no Senado, pedindo informações sobre os africanos livres, a Royal Navy apreendeu o navio Piratinim, no trajeto entre Salvador e Santos, com 102 pessoas escravizadas a bordo, entre crioulos e africanos. Era mais um episódio da radicalização da campanha abolicionista britânica, e resultou na emancipação e envio de todos para o Caribe, mesmo sendo só cinco deles africanos novos. Para Lord Palmerston, todos os que fossem apreendidos seriam considerados “africanos livres”, numa interpretação ampliada dos contornos desse estatuto, que desafiava a do governo imperial²⁰.

18 A declaração se deu por ocasião de uma consulta à Seção de Negócios Estrangeiros do Conselho de Estado sobre a proteção do consulado brasileiro em Montevidéu a um liberto africano; Parecer de 25 de abril de 1859, da Seção dos Negócios Estrangeiros do Conselho de Estado (2015, p. 187-192), opinião de Eusébio de Queiróz expressa na p. 191. Sobre a política de libertação de libertos africanos, ver: Cunha (2012), Reis (2003, p. 479-85) e Karasch (2000, p. 421-26); já sobre os direitos dos africanos libertos, ver: Mamigonian (2015).

19 Petição de emancipação de Anginha Rebola, 5/5/1856 (ANRJ, Div. SDH cx.782 pc.3).

20 Essa interpretação unilateral do direito britânico era uma radicalização em relação ao Ato Aberdeen de 1845, que passava a tratar do tráfico brasileiro como pirataria, mas não determinava confisco de propriedade sem julgamento. Ver: Mamigonian (2009). Usando um eufemismo condescendente, Martinez (2012, p. 140-144) classifica as medidas extralegais do Foreign Office na campanha de repressão ao tráfico como “interpretações criativas” dos tratados bilaterais.

Não consta que o governo tenha respondido ao requerimento do senador Montezuma na sessão parlamentar do ano seguinte. A compilação dessa informação dependia de uma decisão política. Os dados existiam, porém estavam incompletos e muito dispersos. Ninguém tinha uma visão panorâmica do problema, mas bastava um olhar impressionista para saber que o tema era delicadíssimo. Mais de 5 mil africanos tinham sido emancipados até 1850 e, entre os que não haviam falecido, a maioria já cumprira 14 anos de serviços. Nesse mesmo período, estima-se que 920 mil africanos tenham sido importados ilegalmente, desde a proibição do tráfico ao norte do Equador (afetando o comércio com a região Norte, e sobretudo com a Bahia) e a proibição total, pelo tratado que entrou em vigor em 1830²¹. Considerando a fusão, no senso comum, entre “africanos livres” e “africanos importados desde a proibição do tráfico”, não era à toa que Montezuma tratasse com tanta cautela o caso dos africanos livres, dizendo que antes da Lei Eusébio de Queirós esse assunto era tabu.

Mesmo sem resposta ao requerimento do senador, o Ministério da Conciliação moveu-se no sentido de encaminhar o problema da emancipação dos africanos livres. Em dezembro de 1853, um decreto estabeleceu que aqueles que tivessem cumprido o prazo de 14 anos de serviços para particulares tinham direito a requerer emancipação. Pelo decreto, teriam obrigação de residir em local designado pelo governo e tomar ocupação assalariada²².

A tramitação das petições, analisada por diversos ângulos, revela o caráter político do processo. Em primeiro lugar, tratava-se de um penoso procedimento administrativo burocrático que tramitava no Ministério da Justiça e para o qual os africanos e africanas tinham que contar com a ajuda de solicitadores de causas, advogados ou seus concessionários. Começava com a obtenção de uma certidão extraída do Livro de Matrícula dos Africanos Livres pelo respectivo escrivão, indicando o carregamento do qual o africano ou africana tinha sido emancipado, quando se dera a concessão de seus serviços, e para quem. A certidão era então anexada a uma petição dirigida ao imperador. A documentação passava então por uma série de autoridades. O juiz de órfãos e o curador dos africanos livres verificavam se o registro correspondia à pessoa que pedia emancipação e atestavam o cumprimento do tempo de serviço, dando nesse caso sempre parecer favorável à emancipação. O chefe de Polícia pedia informação ao diretor da Casa de Correção sobre o comportamento do africano ou africana e ainda providenciava um interrogatório com o solicitante e, frequentemente, também o concessionário, em que avaliava o comportamento e apurava as relações do africano ou africana na cidade. Nunca deixavam de ressaltar fugas, embriaguez ou atos considerados como insubordinação. As informações eram, por fim, resumidas por um funcionário do Ministério da Justiça para que o ministro

21 O problema da extensão do estatuto dos africanos livres para os africanos mantidos em escravidão ilegal, e das implicações políticas do tráfico ilegal sobre a escravidão foram discutidos por Mamigonian (2006) e retomados, em Mamigonian (2011; 2017a).

22 Decreto n. 1.303, de 28 de dezembro de 1853 – Declara que os africanos livres, cujos serviços foram arrematados por particulares, ficam emancipados depois de 14 anos, quando o requerirem, e providencia sobre o destino dos mesmos africanos (CLIB, 1853).

desse a última palavra. Completar os 14 anos de serviço era condição necessária, mas não suficiente para a emancipação. As autoridades encarregadas da tramitação das petições consideraram vários requisitos que não constavam do decreto, como obediência e boa conduta. Mesmo assim, os africanos e africanas que demonstravam cumprir tais requisitos, e ainda capacidade de se sustentar, não tinham, porém, garantias de deferimento do pedido. A restrição do direito dos africanos livres à emancipação definitiva esteve atrelada à percepção de que, uma vez emancipados, representariam ameaça à ordem social.

A análise de mais de 250 dessas petições tramitadas no Ministério da Justiça revelou que o governo imperial operou uma armadilha: os africanos e africanas livres entregues a particulares entravam com petições, ficavam em depósito na Casa de Correção, aguardando a tramitação, e sistematicamente tinham seus serviços atribuídos a instituições públicas, de onde recebiam o indeferimento dos pedidos uma vez que aqueles que trabalhavam no serviço público não tinham direito à emancipação pelo decreto de 1853. Poucos foram os que conseguiram emancipar-se nos anos 1850. Alguns africanos livres chegaram a recorrer à ajuda da legação britânica (MAMIGONIAN, 2000; 2009a; WILLIAMS, 2018).

Em 1859, a seção de Justiça do Conselho de Estado reconheceu a injustiça do decreto de 1853 para com os africanos livres que trabalhavam nas instituições, atribuindo tal decisão à necessidade de sua mão de obra no serviço público. Também a promessa de reexportação servia de justificativa para o controle que o governo imperial sobre eles exercia. Os conselheiros admitiram que “com justiça, sendo livres, não podem ficar perpetuamente sujeitos a uma tutela parede em meio com a escravidão, à espera de uma reexportação que se vai tornando uma verdadeira burla”²³. Mas a autonomia dos africanos livres não estava no horizonte. Os próprios conselheiros de Estado – entre os quais estava Eusébio de Queirós – recomendavam que o governo adotasse “algumas providências que os sujeitassem à inspeção de alguma autoridade e que os dispersassem, por exemplo, por algumas colônias, porquanto a rápida introdução de tantos pretos livres no mesmo lugar onde viveram, senão inteiramente como escravos, ao menos sujeitos a certo regime, não deixa de trazer inconvenientes”²⁴. E foi o que o governo passou a fazer: no lugar de negar a emancipação ou reter as cartas, emitia os documentos com a condição de que os africanos livres se mudassem. São incontáveis os casos. Dessa maneira, na primeira metade da década de 1860, muitos africanos livres já emancipados – essa era exatamente a expressão adotada, africanos emancipados – foram transferidos da Corte para as províncias, com instruções para que as autoridades os mantivessem sob alguma vigilância, ou controle.

A chegada do ministro britânico William Christie ao Brasil, em 1860, elevou a pressão britânica, em defesa da emancipação definitiva dos africanos livres, a um

23 Resolução de 20 de dezembro de 1859 – Sobre os africanos livres que estão em serviço de estabelecimentos públicos (apud Carotá, 1884, v. 1, p. 842-843).

24 Resolução de 20 de dezembro de 1859 – Sobre os africanos livres que estão em serviço de estabelecimentos públicos (apud Carotá, 1884, v. 1, p. 842-843).

novo patamar. Christie chegou decidido a fazer cumprir os compromissos bilaterais e a legislação a respeito da proibição do tráfico, e isso, para ele, significava obter do governo brasileiro informação sistematizada acerca dos africanos livres e seus prazos de serviço, e ter certeza de que seriam emancipados ao fim do período. Como relatou, mais tarde, em *Notes on Brazilian questions* (1865), Christie apoiou-se nos arquivos da legação britânica do Rio de Janeiro para conhecer as fases anteriores dessa correspondência diplomática e também, é de se imaginar, recorreu a testemunhos pessoais de outros funcionários da representação.

Christie disparou várias representações aos ministros dos Negócios Estrangeiros insistindo no direito à “plena liberdade” dos africanos emancipados pela Comissão Mista Anglo-Brasileira. Ele acompanhou, em particular, a saga dos africanos livres da Fábrica de Ferro de Ipanema, que estavam sendo transferidos para a Colônia Militar de Itapura, na fronteira de São Paulo com o Mato Grosso, para continuar prestando apoio às instalações militares sem qualquer remuneração ou perspectiva de emancipação. Diante dos planos do Ministério da Guerra de dar o estatuto de colonos àqueles que cumprissem mais seis anos de trabalho, com bom comportamento, cobrou do governo imperial, com veemência, que eles recebessem cartas de emancipação e não fossem submetidos a novo prazo de trabalho compulsório. Christie também apurou que muitos africanos livres estavam sendo emancipados com a condição de residirem e trabalharem fora da Corte, insistindo que nenhuma condição nem restrição lhes fosse imposta. O ministro britânico interferiu também na administração dos africanos livres enviados para o Amazonas, aos cuidados da presidência da província ou a serviço da Companhia de Navegação a Vapor do Amazonas. Sua correspondência indica que a legação britânica continuava servindo aos africanos livres como recurso para defesa de seus direitos e instância de pressão sobre o governo imperial. Para atingir seus objetivos, estabeleceu relações com políticos liberais de tendência abolicionista, como Francisco Otaviano e Tavares Bastos, que usavam a imprensa para denunciar a resistência do governo imperial em emancipar os africanos livres. Quando dois incidentes diplomáticos menores geraram a crise que desencadeou o rompimento das relações entre Brasil e Grã-Bretanha e a partida de Christie no início de 1863, o tema dos africanos livres no Brasil chegou a ser discutido no Parlamento britânico, e parte da correspondência diplomática sobre o grupo foi publicada nos *Parliamentary Papers*²⁵.

O marquês de Abrantes, então ministro dos Negócios Estrangeiros, garantiu a Christie, em fevereiro de 1863, que o governo imperial cuidava com “todo empenho e solicitude” da questão dos africanos livres e colhia informações para “proceder com o acerto e prudência que o caso requer”, pois “graves inconvenientes e perigos [...] poderiam resultar de lançar de chofre na população, entregues a si próprios e sem cautelas, um número avultado de indivíduos – baldos de educação e de experiência para se dirigirem”²⁶. Em outras palavras, era insustentável manter os africanos livres

25 Great Britain. Parliament. House of Commons. Brazil. Correspondence respecting liberated slaves in Brazil. *House of Commons Accounts and Papers*, 1863, v. LXXIII (365) (CHRISTIE, 1865; MAMIGONIAN, 2017b).

26 Marquês de Abrantes para Sr. Christie, 28 fev. 1863, *House of Commons Accounts and Papers*, 1863, v. LXXIII (365), p. 2-3 – tradução minha.

oficialmente sob tutela, mas imperativo mantê-los sob algum controle. Essa política, já anunciada na resolução da seção de Justiça do Conselho de Estado, em 1859, vinha guiando a emancipação a conta-gotas até 1863, sendo inscrita no novo decreto, emitido em setembro de 1864, pelo qual todos os africanos livres do Império deveriam ser sumariamente emancipados, mas deveriam dar conta às autoridades policiais de onde residiriam e trabalhariam²⁷.

Os meses e os anos seguintes foram marcados pela emissão e entrega das cartas de emancipação dos africanos livres remanescentes e por uma matrícula de todos que tivessem vivido sob esse estatuto. Os dados relativos aos africanos emancipados e distribuídos para o serviço na década de 1830 mostram que 28,5% acabaram sendo emancipados da tutela; 46,8% morreram antes de receber a carta de emancipação definitiva; 3% tinham fugido e nunca foram recuperados; e 21,6% não tinham destino conhecido. Os africanos e africanas que trabalharam para instituições públicas serviram compulsoriamente por mais tempo do que aqueles que trabalharam para particulares. Entre os homens, a maioria dos que se emanciparam trabalhou mais de 25 anos e, entre as mulheres, a maioria trabalhou mais de 20 anos, no lugar de 14²⁸. A emancipação dos africanos livres remanescentes demonstrou o risco que sua liberdade trazia para a ordem escravista, já que africanos escravizados ilegalmente vinham mobilizando uma interpretação ampliada da definição de africanos livres – aquela que incluía todos os importados por contrabando e não apenas os que foram apreendidos, como defendia o governo imperial. Essa luta seguiu adiante, tornando-se central ao abolicionismo na década de 1880²⁹. Os africanos livres, agora emancipados, e seus filhos e netos deixaram de ser tão monitorados pela administração imperial, mas ainda resta saber se conseguiram, enfim, livrar-se do trabalho compulsório.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A experiência dos africanos livres no Brasil foi vivida num arcabouço jurídico que mesclava direito português herdado e novas normas brasileiras e se desenrolava sob a pressão britânica, cujas autoridades conjugavam vigilância e desafio à jurisdição brasileira sobre esses homens e mulheres. Os espaços para o exercício da liberdade,

27 Decreto 3,310 de 24 de setembro de 1864 – Concede emancipação a todos os africanos livres existentes no Império (*CLIB*, 1864).

28 “Matrícula dos africanos apreendidos entre 1834 e 1838”, c. 1865, AN, IJ6 471. Ver: Mamigonian (2017a, p. 387-394).

29 O argumento de que todos os africanos importados para o Brasil desde a lei de 1831 (e todos seus descendentes) tinham direito a ser reconhecidos como africanos livres foi adotado por advogados e juizes militantes e se disseminou como estratégia abolicionista. Ver: Resolução de 28 de outubro de 1874 da seção Justiça do Conselho de Estado, em Carotá (1884, v. 2, p. 1721-25); Azevedo (1999; 2010); Silva (2007); Mamigonian (2006; 2017, p. 400-455).

entendida como autonomia e capacidade jurídica, no entanto, foram restringidos drasticamente entre as décadas de 1820 e 1860.

Como trabalhadores, os africanos livres não foram postos em regime de aprendizado de ofícios, nem foram tratados como criados. A tutela do Estado imperial a que foram submetidos retirou-lhes a autonomia de contratar sua mão de obra, negociar os termos de serviço, e acumular os frutos do trabalho. Apenas aqueles que trabalharam ao ganho tiveram essa experiência, ainda assim beneficiando seus concessionários com a renda auferida. Como trabalhadores e trabalhadoras livres, viveram a mais extrema precarização dos direitos durante seu período de serviço compulsório, beneficiando concessionários privados e instituições públicas com mão de obra a baixíssimo custo em um período de grande crescimento econômico e suposta “modernização” da economia no Brasil.

A restrição da liberdade e a exploração do trabalho compulsório pelo Estado imperial brasileiro estendiam-se a vários grupos que, para Peter Beattie (2015), tinham em comum o fato de serem “pobres intratáveis”. Entre eles estavam: recrutas militares, indígenas, africanos livres, condenados a galés e outros sujeitos submetidos a recrutamento forçado por ocasião da repressão às revoltas populares. Tinham em comum o fato de serem majoritariamente não brancos e considerados ociosos, ignorantes, potencialmente, ou de fato, perigosos e ingovernáveis. Os direitos de cidadãos, coletivamente, não lhes eram garantidos, e, individualmente, dependiam muito de negociações com as autoridades de plantão. A reiterada imposição de restrições aos direitos de cidadania respondia, justamente, ao aprendizado da política que vinha sendo acumulado, externando uma ampla gama de visões políticas e alguns projetos alternativos; ao conter o reconhecimento da cidadania aos livres pobres, as classes proprietárias e o Estado demonstravam a força da centralização conservadora, que entrou pela Primeira República (DANTAS, 2011).

Não resta dúvida de que os africanos e africanas livres resistiram, individualmente e em pequenos grupos, à restrição de seus direitos. Mas faziam-no entre margens bastante estreitas, visto que a política de administração do grupo esteve drasticamente centralizada no Ministério da Justiça, a ponto de impedir que quaisquer autoridades provinciais ou locais tratassem de emancipação, mesmo daqueles originalmente emancipados pelo Judiciário local. Restava àqueles funcionários dissonantes tentar garantir condições menos ruins de tratamento ou ajudar na tramitação de pedidos de emancipação.

É imperativo analisar os direitos dos africanos livres no contexto das flutuações na repressão ao tráfico e do imenso tráfico ilegal, que promoveu a escravização ilegal em massa e foi sustentado por uma política de defesa da escravidão que restringiu o exercício da liberdade e banalizou sua precariedade para muito além dos africanos. Nesse sentido, a história dos africanos livres é parte fundamental da história do trabalho e da cidadania na formação do Brasil como país independente. Tratada em comparação com outros grupos de africanos livres no Atlântico e no Índico, e outros tantos trabalhadores despossuídos globalmente, serve de amostra das transformações nos mundos do trabalho no século XIX.

REFERÊNCIAS

- ADDERLEY, Rosanne. *“New negroes from Africa”*: slave trade abolition and the free African settlement in the nineteenth-century Caribbean. Bloomington: Indiana University Press, 2006.
- ALLAIN, Jean. The nineteenth century law of the sea and the British abolition of the slave trade. *British Yearbook of International Law*, v. 78, n. 1, 2007, p. 342-388.
- ANDERSON, Richard; LOVEJOY, Henry B. (org.). *Liberated Africans and the abolition of the slave trade, 1807-1896*. Rochester: Rochester Univ. Press, 2020.
- ARAÚJO, Carlos E. M. *Cárcees imperiais*: a Casa de Correção do Rio de Janeiro, seus detentos e o sistema prisional do Império, 1830-1861. 2009. Tese (Doutorado em História Social). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, 2009.
- ARAÚJO, Carlos E. M. A engenharia da liberdade: os africanos livres e as obras públicas no Rio de Janeiro Imperial. In: CARREIRA, Shirley G. S.; MAZZI, Marcelo M. (org.). v. 2. *Pesquisa em ação*. Belford Roxo: Uniabeu, 2014, p. 33-51.
- AZEVEDO, Elciene. *O direito dos africanos*: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo. Campinas: Ed. da Unicamp, 2010.
- AZEVEDO, Elciene. *Orfeu de carapinha*: a trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de São Paulo. Campinas: Ed. da Unicamp; Cecult, 1999.
- BEATTIE, Peter M. *Punishment in Paradise*: race, slavery, human rights, and a nineteenth-century Brazilian Penal Colony. Durham/London: Duke University Press, 2015.
- BERTIN, Enidelce. *Os meia-cara*: africanos livres em São Paulo no século XIX. Salto (SP): Schoba, 2013.
- BETHELL, Leslie. The mixed commissions for the suppression of the transatlantic slave trade in the nineteenth century. *The Journal of African History*, v. 7, n. 1, 1966, p. 79-93.
- BETHELL, Leslie. *A abolição do comércio brasileiro de escravos*: a Grã-Bretanha, o Brasil e a questão do comércio de escravos, 1808-1869. 2. ed. Brasília: Ed. do Senado Federal, 2002.
- BRASIL. *O Conselho de Estado e a política externa do Império*. Consultas da Seção dos Negócios Estrangeiros (1858-1862). Rio de Janeiro: Fundação Alexandre Gusmão, 2005.
- BRITO, Adriane Sanctis. *Seeking capture, resisting seizure*: legal battles under the Anglo-Brazilian treaty for the suppression of slave trade (1826-1845). 2018. Tese (Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2018.
- CAROATÁ, José Próspero da Silva (org.). *Imperiaes resoluções tomadas sobre consultas da Secção de Justiça do Conselho de Estado*. Rio de Janeiro: Garnier, 1884. 2 v.
- CHRISTIE, William D. *Notes on Brazilian questions*. London: Macmillan, 1865.
- COGHE, Samuel. The problem of freedom in a mid-nineteenth-century atlantic slave society: the liberated Africans of the Anglo-Portuguese Mixed Commission of Luanda (1844-1870). *Slavery & Abolition*, v. 33, n. 3, 2012, p. 479-500.
- CRATON, Michael; SAUNDERS, Gail. Transition, not transformation: apprentices, liberated Africans, and the reconstructed oligarchy, 1834-1860. In: CRATON, Michael; SAUNDERS, Gail. *Islanders in the stream*: a history of the Bahamian people. v. 2. Athens: University of Georgia Press, 1998, p. 3-31.
- CUNHA, Manuela Carneiro da. *Negros, estrangeiros*: os escravos libertos e sua volta à África. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

DANTAS, Monica D. Epílogo. Homens livres pobres e libertos e o aprendizado da política no Império. In: DANTAS, Monica D. (org.). *Revoltas, motins, revoluções: homens livres pobres e libertos no Brasil do século XIX*. São Paulo: Alameda, 2011, p. 511-563.

DANTAS, Monica D.; COSTA, Vivian C. O “pomposo nome de liberdade do cidadão”: tentativas de arregimentação e coerção da mão de obra livre no Império do Brasil. *Estudos Avançados*, v. 30 n. 87, 2016, p. 29-48.

FERNANDES, Cyra L. R. de Oliveira. *Os africanos livres de Pernambuco (1831-1864)*. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de Pernambuco, 2010.

FETT, Sharla M. *Recaptured Africans: surviving slave ships, detention, and dislocation in the final years of the slave trade*. Chapel Hill: University of North Carolina Press, 2017.

HASLAM, Emily. *The slave trade, abolition and the long history of international criminal law: the recaptive and the victim*. London: Routledge, 2020.

HESPANHA, António Manuel. *Imbecillitas: as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime*. São Paulo: Annablume, 2010.

HOLLOWAY, Thomas. *Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX*. Rio de Janeiro: Ed. da FGV, 1997.

KARASCH, Mary. *A vida dos escravos no Rio de Janeiro, 1808-1850*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

LIMA, Henrique Espada; POPINIGIS, Fabiane. Maids, clerks, and the shifting landscape of labor relations in Rio de Janeiro, 1830s-1880s. *International Review of Social History*, v. 62, 2018, p. 1-29.

MACCORD, Marcelo. A Irmandade de São José do Ribamar e o fim das corporações de ofício: Recife, primeiras décadas do Oitocentos. *Portuguese Studies Review*, v. 18, n. 1, 2011, p. 135-150.

MAMIGONIAN, Beatriz G. Do que o “preto mina” é capaz: etnia e resistência entre africanos livres. *Afro-Ásia*, Salvador, n. 24, 2000, p. 71-95.

MAMIGONIAN, Beatriz G. Revisitando a “transição para o trabalho livre”: a experiência dos africanos livres. In: FLORENTINO, Manolo G. (org.). *Tráfico, cativo e liberdade (Rio de Janeiro, séculos XVII-XIX)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 388-417.

MAMIGONIAN, Beatriz G. O direito de ser africano livre: os escravos e as interpretações da lei de 1831. In: LARA, Sílvia H.; MENDONÇA, Joseli M. N. (org.). *Direitos e justiças no Brasil: ensaios de história social*. Campinas: Ed. da Unicamp, 2006, p. 129-160.

MAMIGONIAN, Beatriz G. Conflicts over the meanings of freedom: the liberated Africans’ struggle for emancipation in Brazil (1840s-1860s). In: BRANA-SHUTE, Rosemary; SPARKS, Randy (org.). *Paths to freedom: manumission in the atlantic world*. Columbia: University of South Carolina Press, 2009a, p. 235-264.

MAMIGONIAN, Beatriz G. In the name of freedom: slave trade abolition, the law and the Brazilian branch of the African emigration scheme (Brazil-British West Indies, 1830s-1850s). *Slavery & Abolition*, v. 30, n. 1, 2009b, p. 41-66.

MAMIGONIAN, Beatriz G. José Majojo e Francisco Moçambique, marinheiros das rotas atlânticas: notas sobre a reconstituição de trajetórias da era da abolição. *Topóis*, v. 11, n. 20, 2010, p. 75-91.

MAMIGONIAN, Beatriz G. Os direitos dos libertos africanos no Brasil oitocentista: entre razões de direito e considerações políticas. *História*, São Paulo, v. 34, 2015, p. 181-205.

MAMIGONIAN, Beatriz G. *Africanos livres: a abolição do tráfico de escravos no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017a.

- MAMIGONIAN, Beatriz G. Building the nation, selecting memories: Vitor Meireles, the Christie affair and Brazilian slavery in the 1860s. In: COTTIAS, Myriam; ROSSIGNOL, Marie-Jeanne (org.). *Distant ripples of the British abolitionist wave: Africa, Asia and the Americas*. Trenton, NJ: Africa World Press Tubman Institute Series, 2017b, p. 236-264.
- MANCHESTER, Alan. *Preenhência inglesa no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1973.
- MARTINEZ, Jenny S. The slave trade and the origins of international human rights law. Oxford: Oxford University Press, 2012.
- MARTINS, Mônica de Souza Nunes. *Entre a cruz e o capital: as corporações de ofícios após a chegada da família real (1808-1824)*. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.
- MATOS, Hebe M. A escravidão moderna nos quadros do Império português: o Antigo Regime em perspectiva atlântica. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima (org.). *O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 141-162.
- MOREIRA, Alinnie Silvestre. *Liberdade tutelada: os africanos livres e as relações de trabalho na Fábrica de Pólvora da Estrela, Serra da Estrela/RJ (c. 1831-c. 1870)*. Dissertação (Mestrado em História Social). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, 2005.
- MOREIRA, Alinnie Silvestre. Os africanos livres, sua prole e as discussões emancipacionistas: as famílias e a administração dos descendentes de africanos livres na Fábrica de Pólvora da Estrela (Rio de Janeiro, 1830-1860). *Estudos Afro-Asiáticos*, Rio de Janeiro, ano 29, n. 1-2-3, 2007, p. 161-200.
- MOURA, Zilda. *Dos sertões da África para os do Brasil: os africanos livres da Sociedade de Mineração de Mato Grosso (Alto Paraguai-Diamantino, 1851-1865)*. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal de Santa Catarina, 2014.
- MURRAY, David R. *Odious commerce: Britain, Spain and the abolition of the Cuban slave trade*. Cambridge: Cambridge University Press, 1980.
- NELSON, Jennifer Louise. *Liberated Africans in the atlantic world: the courts of Mixed Commission in Havana and Rio de Janeiro 1819-1871*. PhD Thesis (Doctor of Philosophy). School of Languages, Cultures and Societies, University of Leeds, 2015.
- RAMOS, Pedro Brandão de Sousa Culmant. *Homens de confiança: moral, antiescravidão e o abolicionismo inglês na supressão do tráfico brasileiro de escravos (1836-1846)*. Dissertação (Mestrado em História Social). Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2016.
- REIS, Isabel Cristina dos. *A família negra no tempo da escravidão: Bahia, 1850-1888*. Tese (Doutorado em História). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, 2007.
- REIS, João José. *Rebelião escrava no Brasil: a história do levante dos malês em 1835*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.
- RIBEIRO, Mariana A. Schatzer. *Entre a fábrica e a senzala: um estudo sobre o cotidiano dos africanos livres na Real Fábrica de Ferro São João do Ipanema (Sorocaba, SP, 1840-1870)*. São Paulo: Alameda, 2017.
- RIBEIRO, Mariana A. *Trabalho e cotidiano dos africanos livres na Estrada da Maioridade – São Paulo-Santos (1840-1864)*. Tese (Doutorado em História). Universidade Estadual Paulista (Assis), 2019.
- RICHARDS, Jake Christopher. Anti-Slave-Trade Law, “liberated Africans” and the State in the South Atlantic world, c. 1839-1852. *Past and Present*, n. 241, 2018, p. 179-219.
- RODRIGUES, Jaime. Ferro, trabalho e conflito: os africanos livres na Fábrica de Ipanema. *História Social*, Campinas, n. 4-5, 1998, p. 29-42.

- ROLDAN DE MONTAUD, Inés. En los borrosos confines de la libertad: el caso de los negros emancipados en Cuba, 1817-1870. *Revista de Indias*, v. 71, n. 251, 2011, p. 159-192.
- RYAN, Maeve. British antislavery diplomacy and liberated African rights as an international issue. In: ANDERSON, Richard; LOVEJOY, Henry B. (org.). *Liberated Africans and the abolition of the slave trade, 1807-1896*. Rochester: Rochester University Press, 2020, p. 215-237.
- SAMPAIO, Patrícia Melo. Política indigenista no Brasil imperial. In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo (org.). *O Brasil imperial*. V. 1, 1808-1831. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 175-206.
- SAMPAIO, Patrícia Melo. Fronteiras da liberdade: tutela indígena no Diretório Pombalino e na Carta Régia de 1798. In: LIMA, Antônio Carlos de Souza (org.). *Tutela: formação de Estado e tradições de gestão no Brasil*. Rio de Janeiro: E-papers, 2014, p. 31-52.
- SANTANA, Adriana. *Africanos livres na Bahia, 1831-1864*. Dissertação (Mestrado em Estudos Étnicos e Africanos). Centro de Estudos Afro-Orientais, Universidade Federal da Bahia, 2007.
- SCHULER, Monica. Liberated central Africans in nineteenth-century Guyana. In: HEYWOOD, Linda (org.). *Central Africans and cultural transformations in the American diaspora*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002, p. 319-352.
- SCHWARZ, Suzanne. The impact of liberated African “disposal” policies in early nineteenth-century Sierra Leone. In: ANDERSON, Richard; LOVEJOY, Henry B. (ed.). *Liberated Africans and the abolition of the slave trade, 1807-1896*. Rochester: Rochester University Press, 2020, p. 45-65.
- SILVA, Maciel H. C. Uma africana “livre” e a “corrupção dos costumes”: Pernambuco (1830-1844). *Estudos Afro-Asiáticos*, Rio de Janeiro, v. 29, n. 1-2-3, 2007, p. 123-60.
- SILVA, Moisés S. *Africanos livres em Alagoas: tráfico ilegal, escravidão, tutela e liberdade (1849-1864)*. Dissertação (Mestrado em História). Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal da Bahia, 2017.
- SILVA, Ricardo Tadeu C. O resgate da Lei de 7 de novembro de 1831 no contexto abolicionista baiano. *Estudos Afro-Asiáticos*, Rio de Janeiro, v. 29 n. 1-2-3, 2007, p. 301-40.
- SLENES, Robert W.A. “great arch” descending: manumission rates, subaltern social mobility, and the identities of enslaved, freeborn, and freed blacks in Southeastern Brazil, 1791-1888. In: GLEDHILL, John; SCHELL, Patience (org.). *New approaches to resistance in Brazil and Mexico*. Durham: Duke University Press, 2012, p. 100-118.
- SPOSITO, Fernanda. Liberdade para os índios no Império do Brasil. A revogação das guerras justas em 1831. *Almanack*, Guarulhos, n. 1, 2011, p. 52-65.
- VIEIRA, Jofre Teófilo. *Os “samangolês”: africanos livres no Ceará (1835-1865)*. Tese (Doutorado em História). Centro de Humanidades, Universidade Federal do Ceará, 2017.
- WILLIAMS, Daryle. “A necessária distinção entre liberdade e emancipação”: noções africana, inglesa e brasileira do que é ser emancipado. In: LIMA, Ivana S.; GRINBERG, Keila; REIS, Daniel Aarão (org.). *Instituições nefandas: o fim da escravidão e da servidão no Brasil, nos Estados Unidos e na Rússia*. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 2018, p. 151-170.